

**DECRETO Nº26.803, de 24 de outubro de 2002.**

**APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO REGULAR COMPLEMENTAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ, REVOGANDO O DECRETO Nº26.524, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado em seu artigo 88, incisos IV e VI, e CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, inclusive o disposto em seu art.3º, parágrafo único; CONSIDERANDO a conveniência de aperfeiçoar-se o Regulamento do Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará; DECRETA:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DAS DEFINIÇÕES**

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Preliminares**

Art.1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, subclassificação dos serviços regulares previstos no artigo 3º da Lei Estadual nº13.094/2001, nos termos deste Decreto.

§1º. A subclassificação a que se refere o caput deste artigo não exclui a subclassificação existente no artigo 4º do Decreto nº26.103, de 12 de janeiro de 2001.

§2º. O Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará reger-se-á por este regulamento e demais normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, em especial pela Lei Federal nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei Estadual nº12.788, de 30 de dezembro de 1997 e pela Lei Estadual nº13.094, de 12 de janeiro de 2001.

**CAPÍTULO II  
Das Definições**

Art.2º- Define-se como Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros aquele prestado, mediante permissão, por profissional autônomo, da categoria motorista, associado a cooperativa de transporte de passageiros, para exploração do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, utilizando veículos utilitários de passageiros (VUP) ou veículos utilitários misto (VUM).

Parágrafo único - Serão consideradas, para efeito deste Regulamento, as seguintes definições:

- I. Bagageiro: compartimento destinado exclusivamente ao transporte de mercadorias, volumes ou bagagens, com acesso pela parte externa do veículo;
- II. Cooperativa: sociedade de pessoas, com personalidade jurídica e natureza civil, sem objetivo de lucro, não sujeitas a falência, instituída e registrada na forma da Lei e das demais normas que regem as cooperativas de trabalho, constituída por profissionais autônomos da categoria motorista, cujo objeto é o transporte de passageiros;
- III. Demanda: volume de passageiros potenciais por itinerário considerado;
- IV. Freqüência: número estabelecido de viagens por unidade de tempo ou período fixado;
- V. Horário: momento de partida, trânsito e chegada, determinado pelo Poder Concedente;
- VI. Infração: ação ou omissão do permissionário ou de seus prepostos e empregados, que contrarie à Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, com suas modificações; à Lei Federal nº8.987/95, à Lei Estadual nº12.788/97; à Lei Estadual nº13.094/2001; a este Regulamento; a atos, normas ou instruções emitidos pelo Poder Concedente, e a demais normas legais, regulamentares ou pactuadas pertinentes;
- VII. Itinerário: trajeto entre os pontos terminais de uma linha previamente estabelecido pelo Poder Concedente e definido pelas vias e localidades atendidas;
- VIII. Linha: transporte de passageiros entre Municípios por itinerário e secções preestabelecidos;
- IX. Linha alimentadora: linha que tem como característica principal a alimentação de uma ou mais linhas de maior relação passageiro transportado por quilometragem percorrida;
- X. Linha diametral: linha que liga localidades, passando pelo Município de Fortaleza;
- XI. Linha experimental: linha cujo serviço é outorgado para ser explorado por um período determinado, para verificação de sua viabilidade;
- XII. Linha radial: linha que liga determinada localidade do Estado do Ceará ao Município de Fortaleza;

- XIII. Linha regional: linha que liga localidades do Estado do Ceará, sem passar pelo Município de Fortaleza;
- XIV. Linha regular: linha utilizada na prestação de Serviço de Transporte Regular Rodoviário Intermunicipal de Passageiro;
- XV. Lotação: número máximo permitido de passageiros por veículo;
- XVI. Passageiro-equivalente: cálculo efetuado com base na relação entre a receita e a tarifa integral de determinada linha;
- XVII. Percurso: distância percorrida entre o ponto inicial e o ponto terminal de uma linha regular por um itinerário previamente estabelecido;
- XVIII. Permissão de serviço: a delegação feita pelo Poder Concedente, a título precário e intuito personae, mediante licitação, da prestação de serviço público de transporte rodoviário regular complementar de passageiros, à pessoa física, profissional autônomo da categoria motorista, associado a cooperativa de transporte de passageiros, que demonstre capacidade para desempenho do serviço, por sua conta e risco, com apoio logístico e operacional da cooperativa;
- XIX. Permissionário: profissional autônomo da categoria motorista, associado a cooperativa de transporte de passageiros, detentor da permissão para operar no Serviço Regular Complementar Rodoviário de Transporte Intermunicipal de Passageiro;
- XX. Pessoal de Operação: compõe-se de motorista, cobrador, auxiliar, fiscal e despachante;
- XXI. Poder Concedente: o Estado do Ceará, atuando diretamente ou através de entidade ou órgão da Administração Estadual, direta ou indireta, a quem este delegar competência originária sua relativa ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos terminais rodoviários de passageiros, inclusive no tocante ao exercício de fiscalização e regulação de tais serviços;
- XXII. Ponto de parada: local determinado para embarque e desembarque de passageiros, ao longo do itinerário;
- XXIII. Secção ou Seccionamento: trecho de linha regular em que é autorizado o fracionamento da tarifa;

- XXIV. Serviço Regular Complementar de Transporte: serviço de transporte rodoviário intermunicipal prestado, mediante permissão, por profissionais autônomos, da categoria motorista, associados a cooperativa de transporte de passageiros, para exploração do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, utilizando veículos utilitários de passageiros (VUP) ou veículos utilitários misto (VUM);
- XXV. Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros: o conjunto de todos os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e a rede dos terminais rodoviários, prestados e existentes no âmbito do Estado do Ceará;
- XXVI. Tarifa: preço público correspondente à contraprestação a ser paga pelo usuário pela utilização de serviço regular complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, conforme valor e/ ou critérios fixados pelo Poder Concedente;
- XXVII. Tempo de viagem: tempo de duração total da viagem, computando-se os tempos de paradas;
- XXVIII. Transporte clandestino: ato ilícito consistente na exploração ou prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem outorga do Poder Concedente ou sem observância deste regulamento;
- XXIX. Terminal: ponto inicial ou final de uma linha;
- XXX. Tripulação: compõe-se de motorista e cobrador, excetuados os casos previstos neste Regulamento nos quais inexiste a obrigatoriedade de cobrador;
- XXXI. Veículo de transporte de passageiros: ônibus interurbano e metropolitano, microônibus e veículos utilitários, utilizados no transporte de passageiros, nos termos deste Regulamento;
- XXXII. Veículo utilitário misto (VUM): veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro, com capacidade máxima de 04 (quatro) passageiros sentados, mais a tripulação;
- XXXIII. Veículo utilitário de passageiro (VUP): veículo fechado, com capacidade mínima de 07 (sete) passageiros sentados e máxima de 15 (quinze) passageiros sentados, mais a tripulação;
- XXXIV. Viagem: deslocamento de um veículo ao longo do itinerário, entre dois pontos terminais;

XXXV. Viagem completa: deslocamento de um veículo ao longo de um itinerário, com retorno ao ponto de origem;

XXXVI. Viagem-expressa: viagem realizada sem pontos de parada ao longo do itinerário.

## TÍTULO II DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR COMPLEMENTAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art.3º - Caberá à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE e demais órgãos e entidades competentes, fiscalizar o cumprimento da Lei Estadual nº13.094/2001, bem como regular sua observância por meio da expedição de Portarias e Resoluções, nos termos dos arts.2º, 62 e 63 da citada Lei.

Art.4º - As permissões de Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros sujeitar-se-ão à direção e fiscalização pelo Poder Concedente, nos termos das normas legais e regulamentares, com a cooperação dos usuários.

Art.5º - A permissão de Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros será formalizada mediante termo de permissão, precedido de licitação, observado o disposto no inciso IV do artigo 2º da Lei Federal nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas legais e regulamentares pertinentes e no respectivo edital de licitação, inclusive quanto à precariedade, à transferibilidade, à caducidade e à revogabilidade pelo Poder Concedente e à forma e ao valor a ser pago pela outorga.

Art.6º - As linhas radiais, diametrais e regionais, operadas por veículos utilitários de passageiros (VUP) e veículos utilitários mistos (VUM) serão outorgadas por permissão.

Art.7º - A permissão, outorgada a título precário e por prazo indeterminado, pode ser revogada a qualquer tempo, a critério exclusivo do Poder Concedente, sem direito a indenização ao permissionário.

§1º. O permissionário em nenhuma hipótese poderá operar o serviço com mais de um veículo concomitantemente.

§2º. A revogação ou a caducidade de qualquer permissão em nenhuma hipótese gerará direito a indenização à respectiva cooperativa.

Art.8º - O número total de permissões do Serviço Regular Complementar de Transporte de Passageiros para as linhas radiais será limitado a um percentual sobre a frota cadastrada no Serviço Regular por Ônibus e Microônibus correspondente, definido a critério do poder concedente.

Art.9º - As linhas do Serviço Complementar não poderão ter extensão superior a 200Km, mediante análise técnica, a critério do poder concedente.

Art.10 - A função de motorista do veículo alocado ao Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros será exercida pessoalmente pelo permissionário, sendo-lhe facultada a contratação de um único motorista para auxiliar na operação do serviço.

## CAPÍTULO II Das Linhas

Art.11 - As linhas servidas pelo Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros serão criadas ou extintas a critério do Poder Concedente, visando a satisfação do interesse público e observadas a oportunidade e a conveniência da implantação dos serviços.

Art.12 - O processo de estudo de criação das linha referidas no artigo anterior poderá ser iniciado à critério do Poder Concedente ou a pedido da parte interessada no qual constará, no mínimo, os dados gerais da região que se pretende servir, a demanda prevista e as vias a serem utilizadas;

Art.13 - O Poder Concedente poderá, sempre a seu critério, de ofício ou a requerimento da parte interessada, proceder a modificações de linhas, autorizando prolongamento, encurtamento ou alteração de itinerário, assim como inclusão e exclusão de seccionamento.

## CAPÍTULO III Da Licitação e Termo de Permissão

Art.14 - O julgamento da licitação para permissão do Serviço de Transporte Complementar Rodoviário Intermunicipal de Passageiros observará um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao Poder Concedente pela outorga;
- III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo;
- IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnica e de oferta de pagamento pela outorga; ou
- VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§1º - A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§2º - O Poder Concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§3º - Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para a formulação de propostas técnicas.

Art.15 - O edital de licitação para permissão conterá as condições e as características do serviço, especificando:

I - linha, itinerário, características do veículo, horários e frequências, extensão, pontos de parada, além de eventuais seccionamentos e restrições de trechos, quando for o caso;

II - valor, forma de pagamento e renovação da outorga da permissão;

III - forma de reajuste da tarifa;

IV - valor a ser pago mensalmente à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, ou a órgão ou entidade responsável pela fiscalização, nos termos do artigo 54 deste Decreto.

§1º - Este Regulamento será parte integrante do edital de licitação de Serviço de Transporte Complementar Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e do respectivo termo de permissão.

§2º - Além dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, o edital de licitação de Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e o respectivo termo de permissão obedecerão aos requisitos constantes na Lei Federal nº8.666/93 e alterações, na Lei Federal nº8.987/95, na Lei Estadual nº12.788/97, na Lei Estadual nº13.094/2001, e em demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art.16 - Para assinatura do termo de permissão, deverão ser apresentados, dentre outros exigidos no respectivo edital, os seguintes documentos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de decadência:

I - Pela cooperativa:

a) estatuto em vigor e último aditivo, devidamente registrados nas entidades competentes, nos termos da lei e demais normas que regem as cooperativas de trabalho;

b) comprovação de ter como objeto o transporte de passageiros e de que é constituída de profissionais autônomos da categoria motorista;

c) prova de inscrição nas Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

d) alvará de funcionamento;

e) comprovação de quitação para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

f) comprovação de situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

g) comprovação de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

II - Pelo profissional autônomo:

a) comprovação de filiação a cooperativa de transporte de passageiros devidamente registrada nas entidades competentes, nos termos da lei e demais normas que regem as cooperativas de trabalho;

b) comprovação de cursos de capacitação de pessoal de operação necessários para o cadastramento da tripulação, conforme regulamentação a ser feita pela ARCE;

c) apólice de seguro de responsabilidade civil, com valor determinado no edital;

d) comprovação de quitação para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

e) cópia autenticada da carteira de identidade e do CPF;

f) carteira de habilitação categoria D;

g) comprovante de residência no Estado do Ceará;

h) declaração atestando não ser titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público, inclusive o de transporte;

i) comprovante de bons antecedentes, mediante certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Estaduais Comum e Militar, Justiça Federais Comum, Militar e Eleitoral e pelas Polícias Civil e Federal.

Parágrafo único - Todas as minutas de editais e termos de permissão relativos à outorga da prestação do Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros deverão ser obrigatoriamente encaminhados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, para exame e homologação prévias, caso esta não tenha sido responsável pela elaboração das mesmas.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Encargos do Permissionário e da Cooperativa

Art.17 - Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, o permissionário do Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros deverá:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista em normas legais, regulamentares e pactuadas e em especial neste Regulamento, nas ordens de serviço e no respectivo termo de permissão;

II - submeter-se à direção e fiscalização do Poder Concedente diretamente ou através da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE ou outro órgão ou entidade da Administração Estadual designado, facilitando-lhes a ação e cumprindo as suas determinações, especialmente no correto fornecimento e atendimento de informações, dados, planilhas de custo, fontes de receitas principal, alternativa, acessória, complementar ou global, documentos e outros elementos, sempre na forma e periodicidade requisitados;

III - manter as características fixadas pelo Poder Concedente para o veículo, segundo a categoria do serviço em execução, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes;

IV - preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, se existentes, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e outros instrumentos, conforme exigidos em normas legais e regulamentares;

V - apresentar seus veículos para início de operação e manter em condições de segurança, conforto e higiene, bem como atender as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelas normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes;

VI - manter somente em serviço os motoristas e cobradores cadastrados junto ao Poder Concedente;

VII - preencher as guias e formulários referentes a dados operacionais, cumprindo prazos e normas fixadas pelo Poder Concedente;

VIII - tomar imediatas providências para prosseguimento da viagem quando de sua interrupção;



IX - efetuar o reabastecimento e manutenção em locais apropriados, e sem passageiros a bordo;

X - não operar com veículo que esteja derramando combustível ou lubrificantes na via pública e terminais rodoviários ou com ameaça de apresentar defeito;

XI - tomar as providências necessárias com relação a empregado ou preposto que, comprovadamente, não atenda satisfatoriamente aos usuários e à fiscalização do Poder Concedente.

Parágrafo único - A cooperativa a qual o permissionário é associado será obrigada a fornecer a este o apoio logístico e operacional para a execução do serviço, nos termos definidos por Resolução da ARCE.

Art.18 - Os prepostos, empregados ou qualquer que atue em nome do permissionário, deverão:

I - conduzir-se com atenção e urbanidade para com os usuários do serviço e representantes do Poder Concedente no exercício de suas funções;

II - apresentar-se em serviço corretamente uniformizados e identificados com o respectivo crachá;

III - Prestar aos usuários, quando solicitados, as informações necessárias, principalmente sobre itinerários, tempo de percurso, pontos de parada, distâncias e preços das passagens;

IV - cumprir as normas legais, regulamentares e pactuadas relativas à execução dos serviços.

Art.19 - Sem prejuízo do cumprimento dos encargos e deveres previstos nas normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, o motorista é obrigado a:

I - dirigir o veículo, de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos usuários;

II - não movimentar o veículo, sem que as portas estejam totalmente fechadas;

III - manter uma velocidade compatível com a situação das vias, respeitando os limites fixados pela legislação de trânsito;

IV - diligenciar para o fiel cumprimento dos horários e frequências estabelecidos;

V - não fumar no interior do veículo;

VI - não ingerir bebidas alcoólicas nas 12 (doze) horas antecedentes ao início de sua jornada de trabalho e até o seu término;

VII - Não se afastar do veículo no ponto de parada, orientando o embarque e o desembarque de passageiros;

VIII - prestar à fiscalização do Poder Concedente, exercida diretamente ou através de órgãos e entidades delegadas, os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

IX - exibir à fiscalização do Poder Concedente, exercida diretamente ou através dos órgãos e entidades, quando solicitado, ou entregar, contra recibo, os documentos do veículo, o mapa de viagem e outros que forem exigíveis;

X - Não conversar, enquanto estiver na condução do veículo;

XI - Atender aos sinais de parada em locais permitidos e somente neles;

XII - Observar, rigorosamente, o esquema de operação dos corredores e faixas exclusivas para ônibus;

XIII - diligenciar na obtenção de transporte para usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;

XIV - desviar o veículo para o acostamento nas calçadas e/ou rodovias, fora dos casos permitidos, para embarque e desembarque de passageiros;

XV - recolher o veículo, quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos, que possam por em risco a segurança e conforto dos usuários;

XVI - prestar socorro aos usuários feridos, em caso de acidente.

XVI - submeter-se a treinamentos em relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, legislação de trânsito e regulamento de transporte de passageiros, conforme disciplinados no CTB - Código de Trânsito Brasileiro e em normas regulamentares.

Art.20 - O permissionário manterá em seu veículo um livro de ocorrência, em local visível, rubricado e numerado em suas folhas pela fiscalização do Poder Concedente, à disposição dos usuários para consignarem suas sugestões ou reclamações, e do pessoal de operação para registrar as ocorrências da viagem.

Art.21 - O usuário do Serviço de Transporte Complementar Rodoviário Intermunicipal de Passageiros terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque, em local seguro e adequado, quando:

I - não se identificar, quando exigido;

II - encontrar-se em estado de embriaguez;

III - encontrar-se em trajas manifestamente impróprios ou ofensivos a moral pública;

IV - portar arma de fogo ou de qualquer natureza, salvo legalmente autorizado;

V - pretender transportar, como bagagem, produtos que, pelas suas características, sejam considerados perigosos ou representem riscos para os demais passageiros, nos termos da legislação específica sobre Transporte Rodoviário de Cargas Perigosas;

VI - conduzir animais domésticos ou selvagens, quando não devidamente acondicionados, em desacordo com as disposições legais e regulamentares próprias;

VII - conduzir objetos de dimensões e acondicionamentos incompatíveis com o bagageiro ou no interior do veículo;

VIII - incorrer em comportamento incivil;

IX - comprometer a segurança, o conforto e a tranqüilidade dos demais passageiros;

X - usar aparelhos sonoros durante a viagem;

XI - fumar no interior do veículo.

#### CAPÍTULO V Dos Direitos Dos Usuários

Art.22 - Sem prejuízo dos direitos previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, são direitos dos usuários:

I - ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

II - ter assegurado seu lugar no veículo, mediante pagamento da tarifa;

III - ser atendido com urbanidade, pelos permissionários, prepostos e empregados e pelos agentes dos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização por parte do Poder Concedente;

IV - ser auxiliado no embarque e desembarque pelos prepostos do permissionário, em especial quando tratar-se de crianças, senhoras, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

V - receber informações sobre as características dos serviços, tais como, tempo de viagem, localidades atendidas e outras de seu interesse;

VI - ter sua bagagem transportada, observado o disposto nos artigos 49 e 50 deste Decreto e demais normas legais e regulamentares;

VII - receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;

VIII - pagar a tarifa correta fixada para o serviço utilizado, bem como receber eventual troco em dinheiro.

TÍTULO III  
DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR COMPLEMENTAR DE TRANSPORTE  
RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

CAPÍTULO I  
Das Viagens

Art.23 - As viagens serão executadas de acordo com o padrão técnico-operacional estabelecido pelo Poder Concedente com relação às classificações de serviços, observados os horários, ponto inicial e final, itinerários, pontos de parada e seccionamentos determinados.

Art.24 - Fica estabelecida uma tolerância máxima de 10 (dez) minutos além do horário marcado, para a chegada do veículo no ponto inicial da linha.

Art.25 - A interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior, será objeto de comunicação imediata ao Poder Concedente.

§1º - A interrupção da viagem pelos motivos elencados no “caput” deste artigo, por um período superior a 03 (três) horas, dará direito ao passageiro, à alimentação e pousada, por conta do permissionário, além do transporte até o destino de viagem.

§2º - Nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores, o permissionário deverá ressarcir o passageiro, ao término da viagem, a diferença de preço de tarifa, qualquer que tenha sido o percurso desenvolvido anteriormente à interrupção da viagem.

Art.26 - Os horários e frequências serão fixados em função da demanda de passageiros e características de cada linha, objetivando a satisfação do usuário, a segurança de tráfego e a rentabilidade das viagens, evitadas sempre que possível, as superposições de horários.

CAPÍTULO II  
Dos Veículos

Art.27 - Na prestação do Serviço de Transporte Complementar Rodoviário Intermunicipal de Passageiros serão utilizados os seguintes tipos de veículos:

I - Veículo utilitário de passageiros (VUP);

II - Veículo utilitário misto (VUM).

Parágrafo único - As dimensões, lotação e características internas e externas dos veículos utilizados na prestação do Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros obedecerão as normas e especificações técnicas que determinam os padrões dos respectivos serviços a serem prestados pelos mesmos, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes.

Art.28 - Deverá o Poder Concedente realizar constante ação fiscalizadora sobre as condições dos veículos, podendo, em qualquer tempo e independentemente da vistoria ordinária prevista na legislação de trânsito, realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinando, se observada qualquer irregularidade quanto às condições de funcionamento, higiene, conforto e segurança, sua retirada de operação, até que sejam sanadas as deficiências.

Art.29 - Além dos documentos exigidos pela legislação de trânsito e demais normas legais e regulamentares pertinentes, os veículos deverão conduzir:

I - No seu interior:

- a) um indicativo com nome do motorista;
- b) quadro de preços das passagens;
- c) capacidade de lotação do veículo;
- d) número do telefone da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, ou de outro órgão ou entidade designado pelo Poder Concedente para eventuais reclamações pelos usuários.

II - Na parte externa:

- a) indicação da origem e destino final da linha;
- b) número de registro do veículo no Poder Concedente (Selo de Registro);
- c) pintura em cor e desenhos padronizados, aprovados pelo Poder Concedente.

Art.30 - Considera-se, para efeito da capacidade de lotação do veículo, todas os assentos disponíveis, exceto a do motorista e a do cobrador ou auxiliar, quando existente.

§1º - Considerar-se-á lotado o veículo que estiver com sua capacidade completa.

§2º - Não é permitido o excesso de lotação.

§3º - Não é permitido o transporte de passageiros no bagageiro de veículos utilitário mistos (VUM).

Art.31 - Todos os veículos registrados junto ao Poder Concedente deverão circular com equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo ou outro dispositivo eletrônico de registro diário aferido, ou ainda outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo Poder Concedente.

Art.32 - O permissionário manterá, pelo período de 90 (noventa) dias, os dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo ou de outro dispositivo eletrônico com tal finalidade, de seu veículo em operação, devidamente arquivados, em perfeito estado de conservação, acompanhados da análise de cada viagem realizada, podendo os mesmos serem solicitados pelo Poder Concedente. Parágrafo único - Na ocorrência de acidente, o permissionário manterá os dados do equipamento registrador instantâneo de velocidade das últimas 24 (vinte e quatro) horas, pelo prazo de 01 (um) ano.

Art.33 - Mediante aprovação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, será permitida a fixação de publicidade na parte externa do veículo, exceto quando colocar em risco a segurança do trânsito.

§1º - Não poderão ser veiculadas na parte externa dos veículos propagandas políticas, religiosas, filosóficas, e as que firam a moral e os bons costumes.

§2º - Somente serão permitidas na parte interna do veículo mensagens de interesse dos usuários, a critério do Poder Concedente.

Art.34 - Nos casos em que o veículo cadastrado encontrar-se fora das condições exigidas para a prestação do serviço, decorrente de defeito ou avaria, poderá o permissionário substituí-lo por outro, de características semelhantes, mediante prévia vistoria e autorização do poder Concedente, por prazo determinado.

Art.35 - O Poder Concedente não fará registro de veículos oriundos de cessão celebrada entre seus permissionários.

### CAPÍTULO III Do Registro dos Veículos

Art.36 - Como condição para prestar o Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, o permissionário deverá providenciar o registro de seu veículo junto ao Poder Concedente.

Parágrafo único - O Poder Concedente ao fazer o registro vinculará o veículo ao respectivo Termo de Permissão, sendo admitida a substituição posterior do veículo, mediante prévia autorização do Poder Concedente.

Art.37 - O permissionário para obter o registro e vistoria do veículo, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - certificado de propriedade, admitidos o arrendamento mercantil e a alienação fiduciária em garantia;

II - apólice de seguro previsto em lei e neste regulamento;

III - documento de licenciamento - CRLV, na categoria de veículo de aluguel;

IV - número de ordem do veículo, modelo e ano de fabricação, número do chassi, placa e capacidade de lotação;

V - cópia autenticada do Termo de Permissão para a prestação do Serviço Regular Complementar de Transporte Intermunicipal de Passageiros outorgado pelo Poder Concedente ao permissionário.

§1º - Registrado o veículo, o Poder Concedente emitirá “Selo de Registro” que deverá ser afixado na parte superior do lado direito do pára-brisa dianteiro.

§2º - O número de ordem do veículo será regulamentado pelo Poder Concedente.

Art.38 - Dar-se-á o cancelamento do registro de veículo, quando:

I - não mais tiver condições de atender aos serviços, a critério do Poder Concedente;

II - ultrapassar a idade de 05 (cinco) anos de vida útil, calculada nos termos dos incisos I e II do artigo 40 deste Decreto.

III - a pedido do permissionário, para sua substituição.

Art.39 - Os veículos que tiverem seus registros cancelados deverão ser substituídos, no máximo, dentro de 30 (trinta) dias.

Art.40 - Não será efetuado registro de veículo utilitário de passageiros (VUP) e veículo utilitário misto (VUM) com idade superior a 03 (três) anos, observadas as seguintes disposições:

I - para efeito de contagem da vida útil, será considerado o ano de fabricação do veículo devidamente comprovado por nota fiscal ou pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;

II - quando o veículo novo (zero quilômetro) for adquirido no ano seguinte ao da sua fabricação, diretamente do fabricante ou de concessionário do mesmo, conforme comprovado por nota fiscal, será considerado a data de entrega para contagem da vida útil.

Art.41 - A renovação do veículo deverá ser procedida até o mês de vencimento da sua vida útil.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Cadastramento do Permissionário, da Cooperativa e da Tripulação

Art.42 - É obrigatório o cadastramento junto ao Poder Concedente do Permissionário, da Cooperativa e da tripulação que operará o veículo utilizado na prestação do Serviço de Transporte Regular Complementar Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

§1º - O permissionário e a respectiva cooperativa serão automaticamente cadastrados junto ao Poder Concedente por ocasião da assinatura do termo de permissão, nos termos do artigo 16 deste Decreto.

§2º - O cadastramento da tripulação será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - carteira de Identidade;

- II - carteira Nacional de Habilitação, categoria “D”, para os motoristas;
- III - atestado médico de sanidade física e mental, cuja validade será de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua expedição e renovado anualmente;
- IV - documento de comprovação de conclusão da 4ª série do Ensino Fundamental, ou equivalente, expedido por Estabelecimento de Ensino devidamente registrado no órgão competente;
- V - certificado de aprovação em curso de relações humanas, de princípios básicos deste Regulamento, de procedimentos de primeiros socorros e de direção defensiva;
- VI - comprovação de residência e domicílio;
- VII - duas fotos coloridas atualizadas 3x4 (três por quatro);
- VIII - certidão negativa do distribuidor criminal;
- IX - comprovante do pagamento da taxa de inscrição.

§3º - Após efetuado e aprovado o cadastro da tripulação, o Poder Concedente emitirá Carteira Padrão o motorista a qual terá validade de 02 (dois) anos, sendo esta de porte obrigatório durante o serviço.

§4º - A renovação periódica e obrigatória dos cadastros do permissionário, da cooperativa e da tripulação deverá ser disciplinada por Resolução do Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

## CAPÍTULO V Dos Acidentes

Art.43 - No caso de acidente, o permissionário fica obrigado a:

- I - adotar as medidas necessárias visando prestar imediata e adequada assistência aos usuários e prepostos;
- II - comunicar, por escrito, o fato ao órgão ou entidade do Poder Concedente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicando as circunstâncias e o local do acidente, além das medidas adotadas para atendimento do disposto no inciso anterior;
- III - manter, pelo período de 1 (um) ano, os dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou de outro dispositivo eletrônico com tal finalidade, do veículo envolvido no acidente, devidamente arquivados, em perfeito estado de conservação, acompanhados da análise da viagem realizada, podendo os mesmos serem requisitados pelo Poder Concedente.



Art.44 - Quando do acidente resultar morte ou lesões graves, serão avaliadas suas causas tendo em vista os seguintes elementos:

I - dados constantes do equipamento registrador instantâneo inalterado de velocidade e tempo, ou outro dispositivo eletrônico;

II - jornada de trabalho do motorista;

III - seleção, treinamento e reciclagem do motorista;

IV - manutenção dos veículos;

V - perícia realizada por órgão ou entidade competente.

Parágrafo único - O Poder Concedente manterá controle estatístico de acidente de veículo.

Art.45 - O Poder Concedente poderá emitir norma regulamentar dispondo sobre investigações das causas dos acidentes, envolvendo veículos que operem no Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e propor medidas preventivas de aumento da segurança do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

#### TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR COMPLEMENTAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

##### CAPÍTULO I Das Tarifas

Art.46 - A remuneração do Serviço de Transporte Complementar Rodoviário Intermunicipal de Passageiros realizar-se-á através do pagamento de tarifas pelo usuário.

§1º - Compete ao Poder Concedente a definição das tarifas referentes ao Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

§2º - Compete ao Poder Concedente, de ofício ou a pedido de interessado, a revisão e reajuste das tarifas referentes ao Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes.

§3º - A definição, revisão e reajuste das tarifas referentes ao Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros levará em consideração:

I - a média dos parâmetros dos índices de consumo de cada serviço;

II - a remuneração do capital empregado para a prestação do serviço;

III - a manutenção do nível do serviço estipulado para as linhas e a possibilidade de sua melhoria;

IV - o valor a ser pago mensalmente à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, ou a entidade responsável pela fiscalização, nos termos do artigo 54 deste Decreto;

V - o nível de serviço prestado;

VI - outros fatores a critério do Poder Concedente.

Art.47 - Os parâmetros operacionais adotados na planilha tarifária, serão analisados periodicamente, objetivando o aperfeiçoamento do nível do serviço.

Art.48 - Fica isento do pagamento de tarifa, o agente responsável pela fiscalização por parte do Poder Concedente ou da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, quando em serviço de fiscalização da linha.

## CAPÍTULO II Da Bagagem, Mercadorias

Art.49 - O preço da tarifa abrange necessariamente, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito, para o passageiro, de volumes no bagageiro e no interior do veículo, observados os seguintes limites de peso e dimensão:

I - no bagageiro de veículo utilitário misto: até o limite coletivo que não ultrapasse a capacidade de carga do veículo;

II - no interior do veículo: até o limite de 5kg (cinco quilogramas), com dimensões que não comprometam o conforto e a segurança dos passageiros.

Art.50 - Nos casos de extravio ou dano de encomenda, bagagem ou mercadoria, conduzidas no bagageiro, o permissionário indenizará o passageiro, em quantia equivalente a 10 (dez) vezes o valor da maior tarifa vigente do serviço utilizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da reclamação.

§1º - Os permissionários somente serão responsáveis pelo extravio da bagagem ou mercadoria transportada no bagageiro, desde que apresentado pelo passageiro comprovante do respectivo talão ou documento fiscal e até o limite fixado no “caput” deste artigo.

§2º - Para ter direito à indenização no caso de dano ou extravio da bagagem ou mercadoria cujo valor exceda o limite previsto no caput deste artigo, o interessado fica obrigado a declará-lo e a pagar prêmio de seguro para a cobertura do excesso.

§3º - Para fins do parágrafo anterior, os permissionários são obrigados a proporcionar ao usuário a contratação de seguro específico, sob pena de ficar pessoalmente responsável pelos danos verificados.

TÍTULO V  
DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES DO SERVIÇO REGULAR  
COMPLEMENTAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE  
PASSAGEIROS

CAPÍTULO I  
Da Fiscalização

Art.51 - A fiscalização do Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, em tudo quanto diga respeito a segurança da viagem, conforto do passageiro e ao cumprimento da legislação de trânsito e de tráfego rodoviário intermunicipal será exercida pelo Poder Concedente, através dos órgãos e entidades competentes, visando ao cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes.

Art.52 - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE exercerá as atribuições de fiscalização indireta do Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará previstas neste Regulamento.

Art.53 - Além da fiscalização de que trata o artigo anterior, os prestadores de Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Ceará submeter-se-ão ao poder regulatório da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

§1º - O poder regulatório da ARCE será exercido nos termos das Leis Estaduais nº12.786/97 e nº13.094/2001 e demais normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, cabendo à ARCE com relação ao Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, sem prejuízo de outras atribuições:

I - fiscalizar indiretamente os órgãos ou entidades privados e públicos envolvidos na prestação do serviço, através de auditoria técnica de dados fornecidos por estes ou coletados pela ARCE;

II - atender e dar provimento às reclamações dos usuários do serviço, decidindo inclusive sobre indenizações ou reparações a serem pagas pelos permissionários, independentemente de outras sanções a estes aplicáveis;

III - expedir normas regulamentares sobre a prestação do serviço;

IV - responder a consultas de órgãos ou entidades públicas e privadas sobre a prestação do serviço;

V - quando for o caso, encaminhar ao órgão ou entidade responsável pela aplicação de penalidades a constatação, através de decisão definitiva proferida pela ARCE, de infração cometida pelo permissionário.

§2º - No desempenho do poder regulatório, incluindo as competências atribuídas neste artigo, a ARCE usufruirá de todas as prerrogativas conferidas pelas Leis Estaduais nº12.876/97 e

nº13.094/2001 e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art.54 - O permissionário de Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, estará obrigado ao pagamento mensal de R\$100,00 (cem reais) por veículo, reajustável pelo IGPM a partir da data de promulgação da Lei 13.094, e, a partir da assinatura do termo de permissão, pelo percentual médio da variação das tarifas do serviço, sempre que houver reajustamento desta, valor este a ser recolhido mensalmente, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE ou a outro órgão ou entidade indicado pelo Poder Concedente, sob pena de cancelamento da permissão, tudo conforme Resolução a ser emitida pela ARCE.

Art.55 - O Poder Concedente no exercício da fiscalização do Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, através da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE e de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual incumbidos dessa atividade, tem pleno acesso a qualquer veículo ou instalação que diga respeito aos serviços, exercendo o poder de polícia, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes.

## CAPÍTULO II Das Espécies de Penalidade

Art.56 - Verificada a inobservância de qualquer das disposições deste Regulamento, aplicar-se-á ao permissionário a penalidade cabível, conforme estabelecido na Lei Estadual nº13.094/2001 e demais disposições legais.

Parágrafo único - As penalidades aplicadas pelo Poder Concedente não isentam o permissionário, da obrigação de reparar ou ressarcir dano material ou pessoal resultante da infração, causado a passageiro ou a terceiro.

Art.57 - As infrações aos preceitos deste Regulamento, baseados na Lei Estadual nº13.094/2001, sujeitarão o permissionário infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - retenção do veículo;

IV - apreensão do veículo;

V - caducidade da permissão.

§1º - Aplicar-se-á a pena de advertência por escrito no caso de infração a qualquer dispositivo deste Regulamento para a qual inexista expressa previsão de penalidade diversa.

§2º - As penas de multa, retenção e apreensão de veículo serão aplicadas nos casos previstos nas seções seguintes deste capítulo.

§3º - Aplicar-se-á a pena de caducidade da permissão no caso de prestação inadequada ou ineficiente do serviço, a critério do Poder Concedente, sem prejuízo da medida administrativa de revogação unilateral da permissão, por conveniência e oportunidade da Administração, dada a supremacia do interesse público sobre o particular e a precariedade da permissão.

§4º - A aplicação das penas previstas neste artigo não está limitada à observância de gradatividade.

Art.58 - O cometimento de duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades correspondentes a cada uma delas.

### CAPÍTULO III Das Multas

Art.59 - A pena de multa, calculada em função do “custo quilométrico operacional médio” dos serviços em vigor, conforme valores previamente estabelecidos pelo Poder Concedente, será aplicada quando do cometimento das seguintes infrações, conforme estabelecido no artigo 70 da Lei Estadual nº13.094/2001:

I - O permissionário, através do motorista, trocador, auxiliar, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:

- a) não apresentar seu veículo para início da operação em perfeito estado de conservação e limpeza;
- b) tratar passageiro com falta de urbanidade;
- c) não apresentar tripulação corretamente uniformizada e identificada em serviço;
- d) não prestar aos usuários, quando solicitados, as informações necessárias;
- e) fumar no interior do veículo ou permitir que passageiros fumem;
- f) afastar-se do veículo no horário de trabalho, sem motivo justo;
- g) motorista conversar, enquanto o veículo estiver em movimento;
- h) não atender aos sinais de parada em locais permitidos;
- i) não observar o esquema de operação dos corredores e faixas exclusivas;
- j) não auxiliar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras, pessoas idosas e deficientes motores, quando solicitado;
- k) não procurar dirimir as pendências ou dúvidas referentes a bagagens, passagens e outras que possam surgir na relação entre passageiro e o permissionário;
- l) utilizar pontos para parada e para escala sem que esteja devidamente autorizado pelo Poder Concedente;
- m) não comunicar ao Poder Concedente, dentro do prazo legal, a interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior;
- n) não ressarcir ao passageiro a diferença de preço de tarifa, nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores;
- o) não transportar gratuitamente a bagagem de passageiro, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei e em normas regulamentares pertinentes;

p) reincidir, em período inferior a 90 (noventa) dias, na prática de infração que já tenha sido objeto de advertência por escrito por parte do Poder Concedente, nos termos do §1º do artigo 68 da Lei Estadual nº13.094/2001. Pena - Multa correspondente ao valor de 30 (trinta) quilômetros.

II - O permissionário, através do motorista, trocador, auxiliar, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:

- a) efetuar reabastecimento e manutenção em locais inapropriados ou com passageiros a bordo;
- b) atrasar ou adiantar horário de viagem sem motivo justo;
- c) não diligenciar para manutenção da ordem e para a limpeza do veículo;
- d) recusar-se a devolver o troco, aplicando-se, neste caso, um auto de infração por cada valor de tarifa alterado, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de entrega do troco devido;
- e) transportar passageiros excedentes, sendo neste caso, a multa cobrada com relação a cada passageiro excedente;
- f) deixar de fazer constar nos locais adequados do veículo as legendas obrigatórias, internas ou externas;
- g) deixar de garantir o espaço adequado no bagageiro para transporte da bagagem a que tem direito os passageiros, utilizando, no todo ou em parte, o espaço existente para finalidade diversa;
- h) transportar encomendas, bagagens e mercadorias, conduzidas no bagageiro, sem a respectiva emissão de documento fiscal apropriado ou talão de bagagem;
- i) afixar material publicitário ou inserir inscrições nos veículos, com violação ao disposto no artigo 37 da Lei Estadual nº13.094/2001, conforme a espécie de serviço prestado.

Pena - Multa correspondente ao valor de 60 (sessenta) quilômetros.

III - O permissionário, através do motorista, trocador, auxiliar, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:

- a) não observar as características fixadas para o veículo pelas normas legais, regulamentares e pactuadas;
- b) retardar a entrega de informações ou documentos exigidos pelo Poder Concedente;
- c) não desviar o veículo para o acostamento nas calçadas e/ou rodovias para o embarque e o desembarque de passageiros;
- d) não manter em seus veículos, nos locais próprios, livro de ocorrência;
- e) ultrapassar a tolerância máxima, além do horário marcado, para a chegada do veículo no ponto inicial da linha;
- f) não pagar ao passageiro alimentação, pousada, e transporte até o destino da viagem, quando houver interrupção de viagem, por um período superior a 06 (seis) horas, caso em que a multa será cobrada por cada passageiro;
- g) não apresentar trimestralmente ao Poder Concedente a apresentação dos recibos de quitação da apólice de seguro de responsabilidade civil. Pena - Multa correspondente ao valor de 120 (cento e vinte) quilômetros.

IV - O permissionário, através do motorista, trocador, auxiliar, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:

- a) alterar o itinerário ou interromper a viagem, sem motivo justificado e sem comunicar o fato ao Poder Concedente;
- b) não renovar os documentos necessários para o cadastro do permissionário, conforme estabelecido neste Regulamento;

- c) não preservar a inviolabilidade dos instrumentos registradores de velocidade e tempo;
  - d) manter em serviço motoristas não cadastrados junto ao Poder Concedente;
  - e) deixar de adotar ou retardar as providências relativas ao transporte de passageiros, no caso de interrupção da viagem;
  
  - f) dirigir o veículo colocando em risco a segurança ou em prejuízo do conforto dos usuários;
  - g) ingerir bebida alcoólica nas 12 (doze) horas antecedentes ao início de sua jornada até o seu término;
  - h) não recolher o veículo ou utilizá-lo, quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos, que possam por em risco a segurança dos usuários;
  - i) não prestar socorro aos usuários feridos, em caso de acidente;
  - j) retirar o “Selo de Registro” afixado no pára-brisa dianteiro, pelo Poder Concedente;
  - k) não substituir o veículo que tiver seus registro cancelado;
  - l) operar veículo sem o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 13.094/2001.
  - m) suspender total ou parcialmente o serviço sem autorização do Poder Concedente;
  - n) operar veículo com vazamento de combustível ou lubrificantes;
  - o) colocar ou manter o veículo em movimento com as portas abertas, colocando em risco a segurança de passageiro;
  - p) recusar informação ou a exibição de documentação requisitadas pelo Poder Concedente, sem prejuízo da obrigação de prestar as informações e de exibir os documentos requisitados;
  - q) resistir, dificultar ou impedir a fiscalização por parte do Poder Concedente;
  - r) circular com veículos sem estar devidamente registrados no Poder Concedente. Pena - Multa correspondente ao valor de 240 (duzentos e quarenta) quilômetros.
- Art.60 - As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência da mesma infração, no período de até 90 (noventa) dias.

#### CAPÍTULO IV Da Retenção do Veículo

Art.61 - Sem prejuízo da aplicação de multa ou de outra sanção cabível, a penalidade de retenção de veículo será aplicada, independentemente do operador infrator encontrar-se, ou não, operando serviço mediante regular permissão do Poder Concedente, quando:

- I - o veículo não oferecer condições de segurança, conforto e higiene, ou não apresentar especificações estabelecidas em normas legais e regulamentares pertinentes;
  
- II - o veículo transportar cargas perigosas sem o devido acondicionamento e autorização do Poder Concedente ou dos órgãos ou entidades competentes;
  
- III - o motorista apresentar sinais de embriaguez;
  
- IV - o equipamento registrador de velocidade e tempo estiver adulterado ou sem funcionamento;
  
- V - o veículo não estiver cadastrado junto ao Poder Concedente.

§1º - Em se tratando das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, deste artigo, a retenção será feita de imediato, sendo o veículo retido no local onde for constatada a irregularidade, devendo o permissionário providenciar a substituição por veículo padrão em condições adequadas de operação.

§2º - Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos IV e V, o veículo poderá ser retido de imediato ou poderá ser determinada sua retenção após o fim da viagem, a critério do agente fiscalizador competente.

§3º - O veículo retido será liberado somente quando comprovada a correção da irregularidade que motivou a retenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

#### CAPÍTULO V Da Apreensão do Veículo

Art.62- A penalidade de apreensão do veículo será aplicada sem prejuízo da multa cabível, quando estiver operando o serviço sem regular permissão do Poder Concedente.

§1º - O veículo apreendido será recolhido a local determinado pelo Poder Concedente, e somente será liberado mediante a apresentação da guia de recolhimento comprovando o pagamento das multas cabíveis e das despesas decorrentes da apreensão.

§2º - O infrator fica obrigado ao pagamento de multa diária de 30 (trinta) quilômetros, por veículo apreendido, até a data de liberação do mesmo, incluindo esta, independentemente de outras sanções cabíveis, calculada a multa em função do “custo quilométrico operacional médio” dos serviços em vigor, conforme valores previamente estabelecidos pelo Poder Concedente.

#### CAPÍTULO VI Da Formalização do Processo de Multa

Art.63 - O procedimento para aplicação das penalidades de multa terá início mediante a lavratura de Termo de Abertura de processo administrativo ou de Auto de Infração, por servidor público incumbido das atividades de fiscalização do Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

§1º - O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias de igual teor e conterá:

- I - nome do motorista infrator e do proprietário do veículo;
- II - número de ordem do auto de infração, identificação do veículo e da linha;
- III - local, data e horário da infração;
- IV - descrição sumária da infração cometida e dispositivo legal violado;



V - assinatura do infrator, ou de seu representante ou preposto ou, sendo o caso, declaração de recusa firmada pelo fiscal;

VI - matrícula e assinatura do fiscal que a lavrou.

§2º - Não efetuado o pagamento da multa aplicada, no prazo devido, a mesma será inscrita na Dívida Ativa, para ser cobrada por via judicial, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art.64 - Formalizado o Auto de Infração encaminhar-se-á uma cópia do mesmo ao infrator, com atestação de recebimento, para que o referido, querendo, ofereça a competente defesa no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da notificação.

§1º - O órgão ou entidade responsável pela fiscalização por parte do Poder Concedente deverá remeter o Auto de Infração ao infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua lavratura.

§2º - A defesa deverá ser tempestivamente protocolada junto ao órgão ou entidade do Poder Concedente responsável pela fiscalização.

Art.65 - Caberá ao órgão ou entidade do Poder Concedente responsável pela fiscalização proferir a decisão sobre a procedência da autuação, cabendo recurso para a instância de maior hierarquia da ARCE, no prazo de cinco dias úteis.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.66 - Os permissionários autônomos atuantes no Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará são obrigadas a contratar, para seu veículo cadastrado junto ao Poder Concedente, seguro de responsabilidade civil por acidente de que resulte morte ou danos pessoais ou materiais, em favor da tripulação do veículo, dos passageiros, de pedestres e de terceiros, nos valores mínimos fixados neste Regulamento.

Parágrafo único - O valor mínimo da apólice de seguro de responsabilidade civil por acidente de veículo, em favor da tripulação, dos passageiros, de pedestres e de terceiros, para cobertura de danos materiais e pessoais (corporais e morais), será de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por veículo utilitário de passageiro e veículo utilitário misto.

Art.67 - O desempenho operacional dos permissionários e das cooperativas respectivas será quantificado e qualificado através do Índice de Desempenho Operacional - IDO, que traduz o acompanhamento de forma direta e continuada das condições de prestação do serviço, nos termos definidos por Resolução da ARCE.

§1º - Será decretado pelo Poder Concedente a caducidade da outorga do permissionário que não atingir, na apuração do IDO, os índices mínimos de aprovação (satisfatório) no período considerado.

§2º - Será decretado pelo Poder Concedente a caducidade de todas as permissões da linha quando a cooperativa não atingir, na apuração do IDO, os índices mínimos de aprovação (satisfatório), no período considerado.

Art.68 - A comunicação entre o Poder Concedente e o permissionário será feita diretamente ou através da respectiva cooperativa, mediante carta com aviso de recebimento ou outro meio hábil a comprovar sua efetivação.

Parágrafo único - O permissionário e a cooperativa deverão manter endereços atualizados junto ao Poder Concedente, sendo desnecessárias as intimações pessoais e bastante o envio de carta com AR para o endereço constante do cadastro.

Art.69- As questões omissas neste Regulamento serão solucionadas pelo Poder Concedente, através do órgão ou entidade competente.

Art.70 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº26.524, de 27 de fevereiro de 2002, e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Paulo Rubens Fontenele Albuquerque  
SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA

Albert Brasil Gradvohl  
SECRETÁRIO DA OUVIDORIA-GERAL E DO MEIO AMBIENTE